

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Dispõe sobre as advertências a serem exibidas nas embalagens e manuais de aparelhos eletrônicos quanto ao uso de telas por crianças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aparelhos eletrônicos com telas de qualquer tipo somente poderão ser comercializados no território nacional se exibirem, nas embalagens e nos manuais de instruções, advertências quanto ao uso continuado por crianças, nos seguintes termos: **“Atenção: O uso continuado deste aparelho por crianças não é aconselhável, sendo recomendados os seguintes limites: Para crianças menores que dois anos de idade – nenhuma exposição. Para crianças menores que cinco anos de idade – no máximo sessenta minutos diários. Para crianças menores que dez anos de idade – no máximo cento e vinte minutos diários.”**.

Parágrafo único. As advertências de que trata o caput deverão ser facilmente visualizáveis, sendo que nas embalagens deverão figurar pelo menos na face principal, ocupando não menos que dez por cento da sua área total.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º configurará infração sanitária, punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 0 1 6 0 0 0 0 4 9 1 0 0 \*

A expansão da presença de telas eletrônicas na vida cotidiana tem sido tão rápida quanto intensa: televisores, computadores, *tablets* e *smartphones* são aparelhos presentes em virtualmente todos os lares e, devido a seus múltiplos usos, são empregados cada vez mais horas por dia. Qualquer mudança drástica no ambiente e no comportamento, contudo, tem repercussões sobre a saúde humana. Por exemplo, repetidos estudos têm vinculado a luz intensa e azulada das telas eletrônicas à degeneração precoce da visão e a transtornos do ciclo sono/vigília. Não sem razão, os aparelhos mais modernos têm sido dotados de mecanismos de atenuação dessa luz azulada.

Como sempre ocorre, as crianças, ainda em fase de formação e desenvolvimento e com plasticidade neurológica incomparavelmente maior, são as mais afetadas. A Organização Mundial da Saúde publicou, no ano de 2019, o documento “Orientações sobre atividade física, comportamento sedentário e sono para crianças abaixo de 5 anos de idade” (disponível no endereço eletrônico <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/311664/9789241550536-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>), no qual recomenda, textual e enfaticamente, que crianças menores de um ano tenham zero de exposição a telas eletrônicas, e não mais de sessenta minutos por dia para as demais crianças até cinco anos de idade.

Note-se que, por definição, o documento não trata das crianças maiores de cinco anos. Sua inclusão neste projeto de lei, porém, não é casual nem gratuita: obedece a orientação da Sociedade Brasileira de Pediatria, que, em seu manual “#Menos telas #Mais saúde” (disponível no endereço eletrônico [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/\\_22246c-ManOrient\\_-MenosTelas\\_MaisSaude.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22246c-ManOrient_-MenosTelas_MaisSaude.pdf)), foi categórica:

- *Evitar a exposição de crianças menores de 2 anos às telas, sem necessidade (nem passivamente!)*
- *Crianças com idades entre 2 e 5 anos, limitar o tempo de telas ao máximo de 1 hora/dia, sempre com supervisão de pais/cuidadores/responsáveis.*



\* C D 2 0 1 6 0 0 0 0 4 9 1 0 0 \*

- Crianças com idades entre 6 e 10 anos, limitar o tempo de telas ao máximo de 1-2 horas/dia, sempre com supervisão de pais/responsáveis.

Creamos, assim, ser da máxima importância disseminar essa informação, para que os pais e responsáveis possam proteger suas crianças das consequências nefastas da exposição precoce e excessiva às telas eletrônicas. O melhor meio de fazê-lo, parece evidente, é mediante advertências nos próprios aparelhos, objeto de nossa proposição, a qual, temos confiança, será albergada e apoiada pelos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

## Deputado LUCAS REDECKER

2020-5899